



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1010529-55.2023.8.26.0002**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: -----
 Requerido: **Amil Assistência Médica Internacional LTDA**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME FERFOGLIA GOMES DIAS**

Vistos.

Trata-se de “ação pelo procedimento comum” ajuizada por ----- contra -----.

Segundo a inicial, o autor é beneficiário de plano de saúde fornecido pela ré e, foi diagnosticado com Atrofia Muscular Espinhal (AME) e necessita de cobertura do medicamento Onasemnogeno Abeparveque (Zolgensma). Todavia, após dois dias tentando entrar em contato com a ré para que a mesma recebesse os documentos e iniciasse a análise, a ré requereu prazo de cinco dias úteis para analisar, contudo o quadro do autor é grave e precisa de maior urgência e agilidade. Deste modo, propôs a presente demanda para: (I) ser concedido o pedido de tutela de urgência para compelir a ré a autorizar e arcar com a totalidade do tratamento prescrito pela médica que acompanha o autor, por meio do medicamento Onasemnogeno Abeparveque (Zolgensma), na dose recomendada, que poderá ser ajustada ao longo do tratamento, durante todo o período necessário, conforme a indicação médica, sob pena de multa diária; e, (II) ao final, serem julgados procedentes os pedidos, para o fim de condenar a ré a arcar definitivamente com o tratamento indicado ao autor pela médica que o acompanha, por meio do medicamento Onasemnogeno Abeparveque (Zolgensma), na dose recomendada, que poderá ser ajustada ao longo do tratamento, durante todo o período necessário, conforme a indicação médica, ou, alternativamente, condenar a ré ao reembolso dos valores despendidos pelo autor, caso necessite adquirir o medicamento, na hipótese da ré não cumprir com o fornecimento das doses prescritas após a obtenção de tutela de urgência. Juntou procuração e documentos (fls. 20/77).

1010529-55.2023.8.26.0002 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O D. Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro determinou a redistribuição dos autos (fls. 78).

O Ministério Público manifestou-se opinando pelo deferimento da tutela de urgência (fls. 81/82).

O autor informou que formulou pedido para concessão da tutela de urgência em sede de Plantão Judiciário, mas teve o requerimento negado (fls. 83/84).

Deferidos os pedidos de tutela de urgência e de justiça gratuita (fls. 85/87).

Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 92/94).

O autor informou que se encontra internado (fls. 97/98).

Manifestação do Ministério Público às fls. 101/102, opinando pelo acolhimento dos embargos de declaração às fls. 92/93.

A ré apresentou contestação às fls. 131/148. Preliminarmente, impugna o valor da causa. No mérito, alega ausência de falha da prestação de serviço, já que a parte autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito. Aduz que, eventual condenação, irá gerar grave desequilíbrio contratual, com seu fundo mútuo garantidor dos pagamentos das despesas médicas ameaçado, tendo o SUS (Sistema Único de Saúde) a obrigação do fornecimento do medicamento. Requer, assim, a total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 149/150).

As fls. 151/152, foram acolhidos os embargos de declaração opostos pelo autor, e concedido prazo para cumprimento da liminar.

Manifestação do Ministério Público às fls. 180.

Réplica encartada às fls. 187/205.

As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 206). A parte autora manifestou-se às fls. 216 e a ré às fls. 236/239.

Nova manifestação ministerial às fls. 213/214.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1010529-55.2023.8.26.0002 - lauda 2

As fls. 232/233, foi informado acerca da concessão de liminar, no Agravo de Instrumento interposto pela ré, com a suspensão da multa diária aplicada.

Parecer do Ministério Público opinando pela procedência da demanda (fls. 248/254).

As fls. 256, a ré informou que no dia 02/05/2023 o autor realizou a aplicação do medicamento.

O recurso de Agravo de Instrumento interposto pela requerida, autuado sob nº 205685-5.2023.8.26.0000, teve seu provimento negado pelo E. Tribunal de Justiça. (fls. 257/263).

É o relatório.

Os documentos apresentados são suficientes para a apreciação da controvérsia e, por outro lado, desnecessária a oitiva de testemunhas para formar a convicção do Juízo, razão pela qual passo ao imediato julgamento do pedido, com fulcro no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando pela análise da questão preliminar.

Valor da causa

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial da obrigação pleiteada.

No caso, a autora pleiteia a cobertura de medicamento vendido, no mercado, pelo valor de R\$ 10.640.000,00 (fls.9 e 73) – o que justifica o valor atribuído à causa e impõe a rejeição à impugnação apresentada.

Mérito

A requerida alega que o contrato exclui a cobertura do tratamento, razão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1010529-55.2023.8.26.0002 - lauda 3

pela qual o fornecimento do medicamento (Onasemnogeno Abeparveque) comprometeria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Embora não apresentada a cópia integral do contrato, tampouco especificada a cláusula contratual de exclusão, infere-se que a alegação da requerida diz respeito à vedação contratual de cobertura a tratamento caráter experimental ou não incluídos no Rol de Procedimentos e Eventos da ANS.

Contudo, equivocou-se a requerida, pois o medicamento não tem caráter experimental, tanto que foi incorporado ao Rol de Procedimentos e Eventos da ANS, para o tratamento da doença apresentada pelo autor (atrofia muscular espinhal), pela Resolução Normativa ANS nº 571/23.

Quanto ao mais, uma vez reconhecida a cobertura contratual do tratamento, evidente que o autor não pode ser penalizado por eventual falha da requerida, no ajuste do valor da contraprestação, para viabilizar a manutenção do equilíbrio econômico do contrato, tampouco pode ser obrigado a buscar o tratamento na rede pública.

Assim, de rigor a condenação da requerida à promover a cobertura do tratamento, com fulcro no artigo 10, § 12º, da Lei nº 9.656/98, sendo dispensável até mesmo a verificação dos requisitos descritos no artigo § 13º do mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à requerida a fornecer o medicamento Onasemnogeno Abeparveque (Zolgensma), conforme prescrito no relatório médico de fls. 66/69, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 200.000,00, confirmando-se a tutela provisória concedida.

Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que _ com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ. Corte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1010529-55.2023.8.26.0002 - lauda 4

Especial. REsp 1850512-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/03/2022 - Recurso Repetitivo - Tema 1076) _ fixo no valor correspondente a 10% do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento e juros moratórios de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado.

A exigibilidade (ou não) das astreintes e a existência (ou não) de justificativa para eventual descumprimento são questões que devem ser discutidas na via processual adequada (cumprimento de sentença), razão pela qual deixo de apreciá-las na ação de conhecimento.

Inexistindo pendências processuais, declaro a extinção do processo, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de junho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1010529-55.2023.8.26.0002 - lauda 5